

**ENGENHARIA**

Infraestrutura - Locação - Sinalização - Mineração - Loteamentos

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 38/2025 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA – SP.**

REF.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1021/2025****EDITAL Nº 52/2025**

A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.326.068/0001-89 por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a inabilitação desta empresa, consubstanciado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, visando demonstrar a regularidade da documentação apresentada e a necessidade de revisão do ato administrativo impugnado.

L DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente o art. 165, inciso I, alínea c, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação oficial do ato que declarou a licitante inabilitada.

No caso concreto, considerando que a intimação ocorreu em 05 de dezembro de 2025, o presente recurso está dentro do lapso legal, razão pela qual deve ser reconhecida a sua tempestividade.

II. DO MÉRITO**II.I DA DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO**

A recorrente foi desclassificada sob o argumento de ausência de atestado específico. Todavia, como se demonstrará a seguir, a desclassificação é ilegal e desarrazoada, uma vez que a exigência de atestados vinculados exclusivamente à operação de escavadeira hidráulica anfíbia, tal como prevista no edital, revela-se desproporcional, restritiva e destituída de motivação técnica idônea, especialmente diante da comprovação apresentada pela empresa quanto ao domínio pleno de atividades realizadas por escavadeiras hidráulicas convencionais, inclusive modelos de braço longo.

A documentação acostada evidencia horas substanciais de operação em serviços de escavação, desassoreamento, limpeza de margens, remoção de sedimentos e atividades correlatas, exatamente aquelas que constituem o núcleo operacional do



ENGENHARIA

objeto licitado. Assim, a capacidade técnica material da empresa foi inequivocamente demonstrada.

É essencial compreender que a escavadeira hidráulica anfíbia não constitui um equipamento pertencente a outra categoria técnica, mas sim uma adaptação de uma escavadeira comum, obtida mediante substituição do conjunto inferior por um implemento específico, a esteira anfíbia. Todo o restante da máquina, como motor, comandos, sistema hidráulico, implementos de escavação e lógica operacional, **permanece idêntico. A operação da escavadeira anfíbia, portanto, não exige qualquer conhecimento adicional que não seja aquele já dominado por um operador experiente em escavadeiras hidráulicas convencionais.**

A existência de kits de conversão amplamente utilizados no mercado reforça essa constatação.

Os fabricantes reconhecidos produzem conjuntos anfíbios que podem ser acoplados em escavadeiras padrão, sem necessidade de modificação estrutural profunda. Essa realidade demonstra que a escavadeira anfíbia não é um equipamento autônomo ou tecnicamente distinto, mas uma configuração opcional, cujo diferencial reside unicamente na aptidão de deslocamento sobre terrenos encharcados. **Trata-se, portanto, de um mero implemento, e não de um novo tipo de máquina que justificaria a exigência de atestado específico.**

Nesse sentido, a capacidade técnica da empresa não pode ser reduzida ao nome comercial ou à configuração da esteira utilizada no equipamento à época da emissão dos atestados. O que importa, para fins de qualificação técnica, é a comprovação de que a licitante já executou atividades semelhantes ao objeto licitado.



Infraestrutura - Locação - Sinalização - Mineração - Loteamentos

No caso em apreço esta Recorrente realizou, com sucesso, as mesmas atividades materiais previstas no edital: escavação, limpeza de corpos d'água, remoção de sedimentos, manejo de margens, entre outros. Essas atividades foram devidamente comprovadas nos atestados apresentados, que descrevem operações, métodos e condições de trabalho diretamente equivalentes.

Além disso, a escavadeira de braço longo, cuja experiência foi amplamente demonstrada pela empresa, é um equipamento comumente empregado pelos próprios entes públicos para a execução dos mesmos serviços normalmente associados à escavadeira anfíbia. Seu maior alcance permite atuar sobre canais, margens e áreas alagadas sem necessidade de submersão parcial da máquina, garantindo resultados equivalentes e, muitas vezes, superiores em eficiência e produtividade. Assim, mesmo sob a perspectiva mais conservadora, a experiência com a escavadeira de braço longo revela familiaridade plena com o ambiente operacional exigido.

Diante do exposto, evidencia-se que esta recorrente comprovou de maneira robusta, idônea e plenamente suficiente sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, inexistindo qualquer fundamento legítimo que justifique sua desclassificação.

A interpretação restritiva adotada pela Comissão, ao desconsiderar os atestados por não mencionarem especificamente a palavra "anfíbia", representa um excesso de rigor formal, que se afasta da análise material da capacidade da licitante. **Não se está diante da ausência de experiência, mas de uma desconsideração indevida da experiência efetivamente comprovada, experiência esta totalmente pertinente e compatível com o objeto licitado.**

A desclassificação, portanto, não decorre de insuficiência técnica, mas da adoção de um entendimento hiper formalista que prioriza o tipo de implemento



ENGENHARIA

Infraestrutura - Locação - Sinalização - Mineração - Loteamentos

acoplado à época da execução do serviço, em detrimento da análise substancial das atividades desempenhadas. Isso conduz a um resultado incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da competitividade, pois restringe a participação sem justificativa técnica válida e impede que a Administração se beneficie de propostas aptas e plenamente capacitadas.

Ao exigir experiência específica com um implemento que não altera a natureza da operação, o edital acabou produzindo um critério de habilitação que não guarda relação direta com a aptidão necessária para o desempenho do objeto.

Cumpre registrar que esta recorrente, possui vasta experiência demonstrada em todas as atividades essenciais, opera o mesmo tipo de equipamento, domina os mesmos comandos, técnicas e procedimentos de segurança, e já executou serviços equivalentes em quantidade superior ao exigido.

Sobre o tema, cumpre salientar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de vedar a exigência de atestados de atividades específicas, por comprometerem a ampla competitividade do certame.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 30 do TCE-SP, *in verbis*:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica **poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (g.n)

E

"(...) Quanto à capacidade técnico-operacional dos licitantes, conforme destaca o MPC, a análise das parcelas eleitas para fins de sua evidenciação demonstra afronta à Súmula TCESP nº 30.

Ao impor apresentação de atestados que comprovem execução de serviços de substituição de luminárias em faixas de potência específicas, o item 9.2.2 do edital exige prova que encerra injustificado potencial restritivo à competitividade do certame, consoante elucida DIPE-Engenharia:

[...] considero que a atividade de substituição de luminárias neste caso, independentemente da potência nominal envolvida, caracterizase por seguir o mesmo procedimento técnico de execução e operação, não havendo, portanto, diferenciação substancial de complexidade ou de método em função da variação de potência das luminárias a serem instaladas.

Desse modo, tal exigência configura restrição indevida à competitividade, por limitar a participação de empresas que detêm experiência comprovada na substituição de luminárias LED, mas que, eventualmente, não tenham atuado especificamente nas potências indicadas no Edital, ainda que plenamente qualificadas para executar o objeto licitado." (TC-8271/989/25 e 8301/989/25 – Cons. Marco Aurélio Bertaiolli)

E

"(...) Na oportunidade, caso a Origem pretenda relançar o certame deverá, consoante ressalta o d. MPC, limitar eventual exigência de habilitação técnica ao quanto estabelecido no artigo 67, II, da Lei nº 14.133/202112, observando-se, ademais, o teor do Enunciado



ENGENHARIA

Infraestrutura - Locação - Sinalização - Mineração - Loteamentos

nº 30 da Súmula TCESP, que veda "o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica." (TC-7839/989/25 - Cons. Marco Aurélio Bertaiolli)

Ainda, vale destacar a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E o Acórdão 284/2025- TCU – Plenário:

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

Como se pode observar da jurisprudência consolidada tanto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) quanto do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve exigir atestados de capacidade técnica similares ou semelhantes ao objeto licitado, vedando-se a exigência de atestados idênticos ao serviço pretendido.



A3

ENGENHARIA

Infraestrutura - Locação - Sinalização - Mineração - Loteamentos

Ademais, quando a exigência editalícia recai sobre características que não alteram o procedimento técnico de execução ou operação, e que não representam diferenciação substancial quanto à complexidade e o método, tem-se uma restrição indevida e desproporcional, por afrontar os princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia que regem as licitações.

Dessa forma, a inabilitação desta Recorrente se revela indevida, pois desconsidera a realidade técnica dos equipamentos e cria barreira artificial fundada apenas na configuração da esteira utilizada.

III. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se o integral acolhimento do presente **Recurso Administrativo**, para que seja declarado totalmente procedente, com a consequente anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados por esta recorrente, culminando na sua HABILITAÇÃO e restabelecendo-se sua plena participação na fase competitiva, em conformidade com o entendimento dos Tribunais de Contas

Termos em que,

Pede Deferimento.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE FERNANDEZ 10016781848
Data: 08/12/2025 13:12
Verifique em <https://validar.itd.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.

ALEXANDRE FERNANDEZ

Sócio Administrador